



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.532, DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 6, de 2012, da Associação dos Concurseiros, que propõe a alteração dos arts. 24 e 37 da Constituição Federal, para prever a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre concursos públicos e facultar ao Poder Legislativo a iniciativa legislativa sobre a matéria.

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão nº 6, de 2012, da Associação dos Concurseiros (ANDACON), que propõe modificar a Constituição Federal para alterar as competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar, incluindo entre elas a de legislar sobre concursos públicos.

A proposta da Andacon busca, também, alterar o dispositivo que determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, para nele incluir o § 13. Esse novo dispositivo estabelece ser facultado ao Poder Legislativo a iniciativa da lei geral sobre concursos públicos.

Segundo a Andacon, a proposta foi encaminhada ao Senado Federal com o objetivo de defender o “concurso público como o mecanismo mais democrático e republicano de acesso aos cargos públicos”. Na exposição de motivos que acompanha a minuta de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), a associação cita reportagens veiculadas pela mídia sobre fraudes que ocorreram nos municípios brasileiros,

decorrentes da ausência de normas gerais, em nível federal, que regulem os concursos públicos. Cita, ainda, a existência de várias propostas tramitando nas duas Casas do Congresso Nacional sobre a matéria, enfatizando que tais proposições poderão ter sua constitucionalidade questionada futuramente.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH pronunciar-se acerca da admissibilidade das sugestões legislativas apresentadas por associações da sociedade civil e sobre elas opinar.

Ao detalhar essa competência, o Ato nº 1, de 2006, da própria CDH, recomenda que esta Comissão se manifeste a respeito da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e do mérito das sugestões legislativas recebidas. Recomenda, também, que o relatório que concluir pela admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição contenha as assinaturas de, no mínimo, um terço dos membros do Senado Federal, o que significa a subscrição por 27 Senadores, no mínimo.

Sobre o assunto, lembramos que os concursos públicos são instrumentos essenciais para o funcionamento do setor público e vitais para o Estado e a Administração Pública do Brasil e, como tal, merecem ser objeto de debate nesta Casa. Assim, cumpridas as exigências do referido Ato nº 1, de 2006 - CDH quanto à coleta das 27 assinaturas, somos pela aprovação da SUG nº 6, de 2006, e sua consequente transformação em Proposta de Emenda à Constituição.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 6, de 2006, nos termos da seguinte:

**PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO Nº 63, DE 2012**

Altera a redação dos arts. 24 e 37 da Constituição Federal, para prever a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre concursos públicos e facultar ao poder Legislativo a iniciativa legislativa sobre a matéria.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XVII:

“Art. 24.
.....
XVII – concursos públicos.
.....”(NR)

Art. 2º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 13:

“Art. 37.
.....

§ 13. É facultada ao Poder Legislativo a alteração da Lei nº 3.707, de 1968, sobre concursos públicos prevista no inciso II do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto do concurso público é uma das maiores conquistas do povo brasileiro. Sem sombra de dúvida, trata-se do mecanismo mais democrático e republicano de acesso aos cargos e empregos públicos.

Entretanto, notícias sobre problemas em concursos constantemente aparecem nos noticiários. Dentre esses problemas, podem ser destacados: editais sem a devida publicidade ou com prazo de inscrição exíguo; regras de editais ambíguas; mudanças repentinas e sem antecedência razoável de datas e horários de provas; quebra de sigilo das provas; previsão de títulos inapropriada; não possibilidade de recursos de provas discursivas e orais; exigências inadequadas; cobrança de posições doutrinárias minoritárias ou entendimentos judiciais destoantes da jurisprudência dominante; prazo exíguo para recursos, entre outros.

No plano constitucional, é ainda mais confusa a situação dos certames públicos, pois, no modelo preconizado pelo constituinte originário, a normatização dos concursos ficou fora das chamadas competências concorrentes, deixando dúvidas quanto à competência da União para elaborar lei de caráter geral que normatize os certames públicos no País, com regras claras válidas para todos os entes federativos. Tal lei de caráter nacional contribuiria para uniformizar o tratamento da matéria em todo o País, tornando obrigatória para os entes públicos a aplicação das regras moralizadoras.

Assim, faz-se necessária alterar nossa Lei Maior para determinar de forma explícita a competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria, e permitir, a partir daí, a uniformização e moralização dos concursos públicos no Brasil.

Outra alteração é igualmente importante: a iniciativa de lei geral sobre concursos públicos. A partir dessa alteração, cessarão as dúvidas acerca da constitucionalidade de lei sobre concursos públicos de iniciativa do Poder Legislativo.

Importa observar que a ampliação dos legitimados a apresentar projetos de lei sobre concursos públicos aqui proposta tenderá a aumentar o número de proposições sobre o tema em tramitação na Câmara e no Senado Federal, bem como dará legitimidade aos projetos sobre a matéria atualmente em tramitação nas duas Casas. Também, fará crescer o debate sobre o assunto e as chances de vermos aprovada, finalmente, uma Lei Geral de Concursos Públicos.

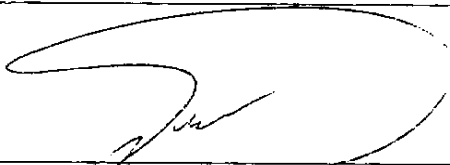
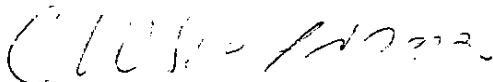
Por todo o exposto, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, para a qual esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

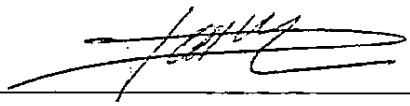
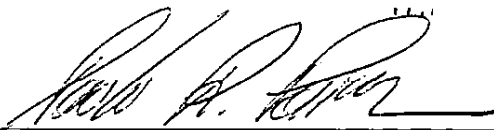
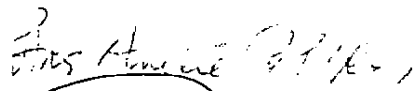
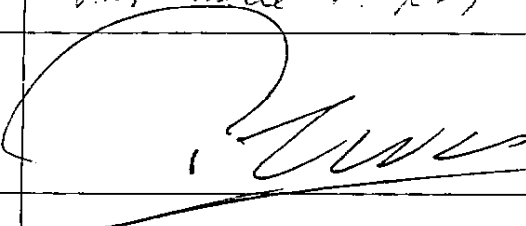
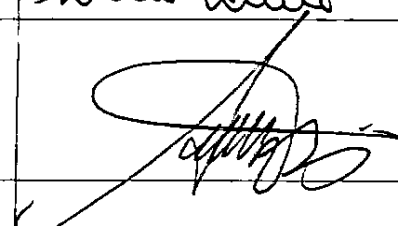
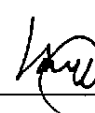
Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

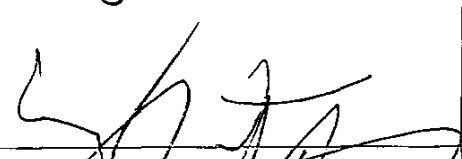
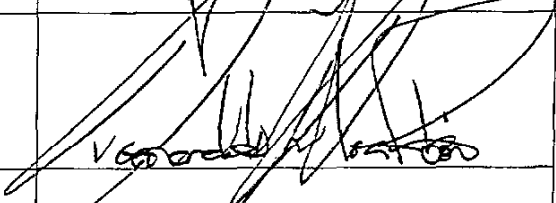
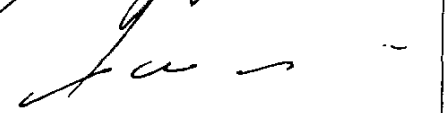
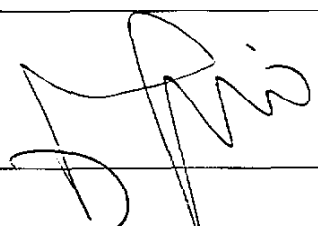
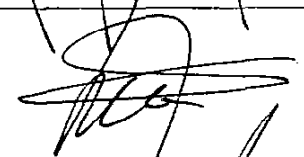
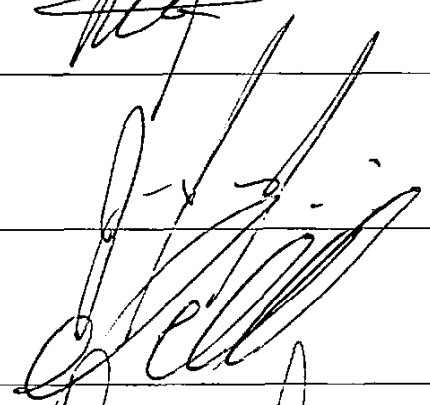
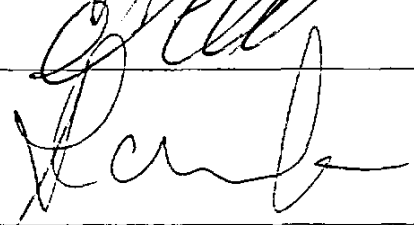
, Presidente

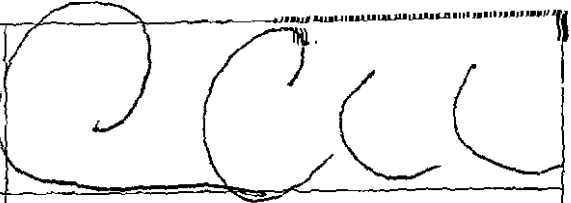
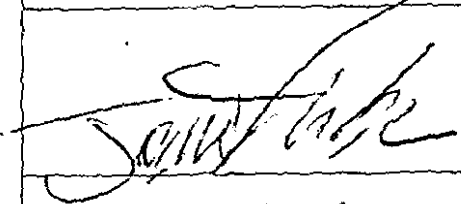
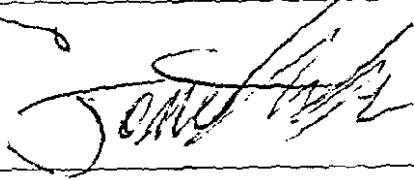
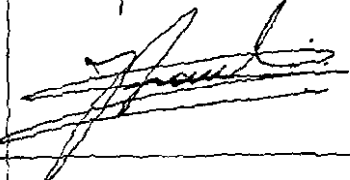
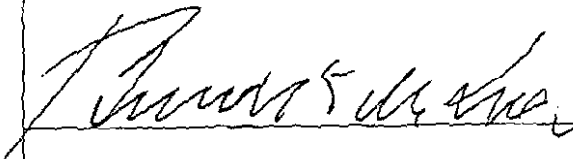
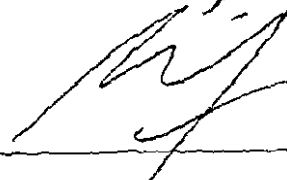


, Relator

	
	Teodoro Carneiro (Relator)

	
	
PEARO TAVOL	
Isacã Vane	Isacã Vane
WILDMAN MORRIS	
ANA RITA	
LOBÃO	
EDUARDO LOPES	
Randolfe Rodrigues	
SERGIO SENGE	

José Birmentel	Roberto ⁸
Agro M. grande	Mingo
LINDBERGH	
FLEUS RIBEIRO	
MARCO ANTONIO COSTA	
 D. Rio	Mário Pereira
TINHEIRO	
Jairam Campos	
ALVARO ZARCO	
Álvaro Vaz.	Paulo

CASSIO C. LIMA	
WELLINGTON DMS	
	
	
John Viana	John Viana
EIGINTO SARTOS	
	
	

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
SUGESTÃO Nº 6, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 66ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

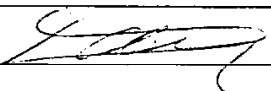
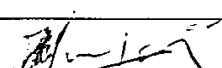
RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

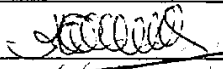
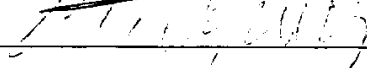
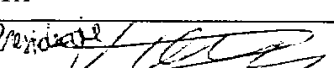
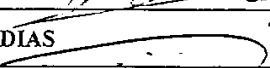
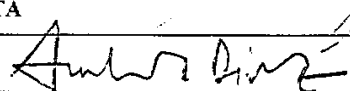
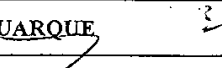
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CDH

PROPOSTA DE EMENDA ORIUNDA DA SUGESTÃO Nº 6 DE 2012

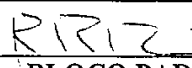
ASSINARAM O PARECER NA 66ª REUNIÃO DE 21/11/2012, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

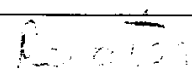
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA 	1. ÂNGELA PORTELA 
LÍDICE DA MATA	2. EDUARDO SUPPLY 
PAULO PAIM <i>Presidente</i> 	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS 	4. ANIBAL DINIZ 
CRISTOVAM BUARQUE 	5. JOÃO DURVAL
EDUARDO LOPES 	6. VAGO

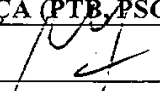
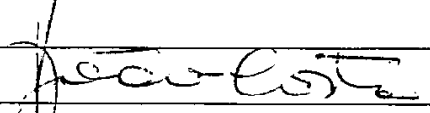
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)

PEDRO SIMON	1. ROBERTO REQUIÃO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM 	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA 
VAGO	3. WILDER MORAIS 

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PPL, PR)

MOZARILDO CAVALCANTI	1. GIM 
EDUARDO AMORIM	2. VAGO
MAGNO MALTA	1. JOÃO COSTA 

PSOL

VAGO	1. RANDOLFE RODRIGUES
------	-----------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

Publicado no DSF, de 4/12/2012.